

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**ESTADO DE SÃO PAULO**  
**9ª Câmara de Direito Privado**



Agravo de Instrumento nº 2205636-70.2016.8.26.0000  
Comarca: São Paulo  
Agravante: Gogle Brasil Internet Ltda  
Agravado: Igreja Universal do Reino de Deus

Vistos.

1. Cuida-se de agravo de instrumento tirado de decisão que, em ação de obrigação de fazer, deferiu o pedido de tutela provisória para determinar que a ré, no prazo de 48 horas e sob pena de multa de R\$ 5.000,00: "I) desvincule temporariamente os termos ANTICRISTO e SINAGOGA DE SATANÁS do nome, imagem e endereço do TEMPLO DE SALOMÃO na plataforma Google Maps. II) forneça os dados cadastrais disponíveis, bem como os registros eletrônicos, tais como, endereço de IP, data, hora e GMT, atrelados ao(s) responsável(is) pela vinculação dos termos Anticristo e Sinagoga de Satanás ao principal espaço religioso da Autora, na busca da plataforma Google Maps; III) forneça todos os dados cadastrais e registros de acesso à internet atrelados ao Líder Regional, usuário certificado pela Ré para moderar, revisar e aprovar as inserções dos termos indicados em sua Plataforma; IV) abstenha-se de comunicar os usuários identificados acerca dos presentes requerimentos, a fim de impedir a destruição de provas necessárias para a comprovação de autoria e materialidade e,

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**ESTADO DE SÃO PAULO**  
**9ª Câmara de Direito Privado**

fls. 318



consequente responsabilização do(s) usuário(s). VI) adote as medidas necessárias para que os moderadores da ferramenta Google Maps se abstêm de autorizar a vinculação de termos ao nome, imagem e endereço do TEMPLO DO SALOMÃO" (fls. 87/88).

Sustenta a recorrente, em síntese, que é mera provedora da aplicação de internet Google Maps e a vinculação dos termos considerados ofensivos decorreu de resposta automática aos resultados encontrados pelo sistema de algoritmos e ranking projetados pela Google, sem interferência humana, não refletindo a opinião da empresa a respeito. Sustenta, ainda, a impossibilidade de fornecimento de dados de usuários e de moderadores do Google Maps no caso específico, posto que após intensa verificação da arquitetura do sistema de aplicação "Google Maps" constatou-se que as expressões "anticristo" e "sinagoga de satanás" não foram vinculadas ao Templo do Salomão como resultado da atividade de usuários da aplicação, nem tampouco por usuários que atuam como moderadores, de modo a permitir a localização do material inserto na internet. Quanto à ordem de proibição de atrelar os termos ao nome, imagem e endereço "Templo de Salomão" esta caracteriza censura prévia aos usuários da aplicação, vedada pelos art. 5º, IX, e 220, CF. Pede a concessão de efeito suspensivo e a final reforma dos itens "II", "III" e "V", da decisão combatida.

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**ESTADO DE SÃO PAULO**  
**9ª Câmara de Direito Privado**

fls. 319



2. Processe-se, indeferido o pedido liminar.

Considero para tanto que segundo a Lei do Marco Civil da Internet (Lei 12.965/2014), constitui obrigação do provedor, fundada em garantia constitucional que veda o anonimato, possibilitar o acesso a elementos probatórios que possam auxiliar na identificação de pessoa física que se utilizou indevidamente de página hospedada na rede social.

Desse modo, visando evitar à continuidade de publicações não autorizadas, que parecem capazes de causar prejuízos à imagem da agravada, parece razoável a ordem proferida.

Outrossim, na forma expressamente determinada pelos artigos 13 e seguintes, da Lei 12.965/2014 (Marco Civil da Internet), as empresas responsáveis pelas redes sociais, que decerto dominam a tecnologia que operam, devem desenvolver mecanismos hábeis a identificar seus usuários.

Não se pode deixar de lado, ademais, que a responsabilidade do agravante decorre da atividade lucrativa desenvolvida, que integra o gênero provedor de serviços, assumindo ele o risco de seu empreendimento.

No mais, é certo que a liberdade de manifestação do pensamento constitui um dos fundamentos essenciais de uma sociedade democrática. É por esse motivo que a proteção constitucional (artigo 5º, IV) comprehende não só as informações consideradas como inofensivas, indiferentes ou

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**ESTADO DE SÃO PAULO**  
**9ª Câmara de Direito Privado**



favoráveis, mas também as que possam indicar resistência ou oposição, pois a Democracia somente existe baseada na consagração do pluralismo de ideias e pensamentos e da tolerância de opiniões.

No entanto, as publicações indicadas, prima facie, não foram autorizadas pela autora e os conteúdos publicados parecem ter vinculação direta com a atividade por ela exercida e apresentam teor ofensivo, o que o pode trazer grandes prejuízos, prejudicando a credibilidade da igreja.

3. Desnecessárias informações. Intime-se para contraminuta.

São Paulo, 13 de outubro de 2016.

Galdino Toledo Júnior  
Relator